



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112261-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAMES AUGUSTO SARAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45996

APELANTE: JAMES AUGUSTO SARAIVA

**APELADO: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO
PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**

AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS MONITÓRIOS

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. MARCOS DUQUE GADELHO
JÚNIOR**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS MONITÓRIOS — RECURSO DO EMBARGANTE — RESPONSABILIDADE POR DESPESAS HOSPITALARES — ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEIÇÃO — DENÚNCIAÇÃO DA LIDE — REJEIÇÃO — EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE ENTES PÚBLICOS AO CUSTEIO DA OPERAÇÃO CIRÚRGICA EM QUESTÃO — OBRIGAÇÃO QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DO EMBARGADO DE PROMOVER COBRANÇA DIRETAMENTE DO EMBARGANTE — POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO DIRETAMENTE NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM TRÂMITE NA I. JUSTIÇA MINEIRA — PAGAMENTO PARCIAL OCORRIDO NAQUELES AUTOS — REMANESCENTE PASSÍVEL DE COBRANÇA NESTES AUTOS — MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA — RECURSO NÃO PROVIDO

1 – A legitimidade passiva do embargante decorre de sua ligação com o contrato que alicerça o pedido condenatório, pois figurou, inequivocamente, como responsável financeiro pelo pagamento dos serviços médicos. Legitimidade mantida.

2 – A denúncia da lide é tardia, porquanto alegada somente em fase recursal, logo, preclusa, e contraditória, pois pressupõe legitimidade passiva, tese que o próprio embargante sustenta não existir. Pedido rejeitado.

3 – A existência de condenação de entes públicos, pelo E. TJMG, ao pagamento das despesas médicas neste caso não exclui a responsabilidade financeira do embargante, que permanece vinculado ao embargado pelo contrato. A mera existência de direito de regresso decorrente de processo judicial do qual o embargado não fez parte não obsta que este cobre diretamente da única pessoa com quem manteve

relação contratual, o embargante.

4 – No caso, houve pagamento meramente parcial pelos entes públicos nos autos em trâmite na i. Justiça Mineira, de modo que o remanescente pode ser cobrado diretamente do embargante, sem prejuízo do exercício por este do direito regressivo decorrente da coisa julgada obtida no processo supramencionado.

5 – Ressalva, ao final, de remessa de cópia deste v. Acórdão ao i. Juízo do E. TJMG que conduz o cumprimento de sentença promovido contra os entes públicos para ciência de remanescente em aberto não pago pelos entes.

RECURSO DO EMBARGANTE NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 271/273, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos embargos monitórios, constituiu o título executivo de pleno direito, no valor de R\$ 83.717,60, e condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo* examinou minuciosamente os elementos probatórios e concluiu que a obrigação inadimplida deve ser constituída em título executivo de pleno direito.

O embargante, em suma, levanta estas teses: **(i)** ilegitimidade passiva, **(ii)** denúncia da lide, **(iii)** existência de coisa julgada relativa à responsabilidade pelo pagamento (fls. 284/293).

Contrarrazões (fls. 297/311).

É a síntese do necessário.

O recurso do embargante não merece provimento.

Trata-se de ação monitória e de embargos monitórios fundados em *contrato de prestação de serviços hospitalares* em favor da filha do embargante. Resumidamente, o ponto nevrálgico da discussão diz respeito à existência de **condenação judicial**, com trânsito em julgado, do Município de Poços de Caldas e do Estado de Minas Gerais para “*disponibilizar os meios para realização do procedimento médico*” (fls. 226). Esse fato, incontroverso, fundamenta todas as teses defensivas do embargante.

A ilegitimidade passiva, tese inicial, não procede. A legitimidade *ad causam* está ligada à pertinência subjetiva da ação, uma relação entre o sujeito e os fundamentos fáticos da causa. A alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, no caso, **uma vez que o embargante foi o próprio responsável pela contratação dos serviços ofertados pelo embargado**. É incontroverso que a relação jurídica se estabeleceu diretamente entre as partes, situação que confere plena legitimidade passiva ao embargante para figurar como **responsável** pelo pagamento dos serviços contratados.

A existência de uma condenação imputando aos entes públicos a responsabilidade pelo pagamento das despesas médicas **não exclui** a legitimidade, quiçá a responsabilidade, do embargante. Esta decorre de um **contrato** que o vinculou como devedor. A eventual posição jurídica que o liga aos entes públicos **não altera em nada** a estrutura da relação jurídica que alicerça este processo. **Há, quando**

muito, direito de regresso exercível pelo embargante contra os entes públicos.

No que tange ao pedido de denunciação da lide, a arguição dessa matéria deveria ter sido oportunamente suscitada na contestação, conforme preconiza o art. 126 do Código de Processo Civil. **A omissão de tal pedido na fase de contestação acarretou a preclusão do direito**, não sendo admissível que, na fase recursal, reinaugure-se o debate sobre a necessidade de sua apreciação.

Ademais, a anulação do procedimento para o retorno à fase postulatória, com a posterior citação dos denunciados, revelaria medidas excessivas e inadequadas, **desrespeitando o princípio da instrumentalidade das formas e a segurança jurídica** alcançada com o regular desenvolvimento processual.

Por fim, é claramente **contraditório** argumentar ilegitimidade passiva e, na sequência, denúncia da lide. Esta pressupõe **legitimidade passiva** do denunciante. Notável a confusão conceitual.

Quanto ao mérito em si, a condenação deve ser mantida. O valor pago pelos entes públicos no processo judicial em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **é inferior** ao valor efetivamente devido, o qual foi justificado pelo embargado a partir do **excedente de diárias** em relação ao montante pago. À época do depósito pelos entes públicos, estimavam-se 10 diárias (R\$ 136.802,96, fls. 254/255). Ao fim do serviço, foi-se necessária uma internação de 30

dias, resultando no excedente, já descontado o valor quitado pelos entes públicos, de R\$ 76.120,47 (fls. 81/85 e 255/257).

Não se olvida que esse valor **deverá ser quitado** pelos entes públicos. Isso decorre da leitura do **título executivo judicial** formado pela i. Justiça Mineira para concluir que o Município de Poços de Caldas e o Estado de Minas Gerais foram condenados de maneira **completa**, e não meramente parcial. O pagamento a menor se deve pela necessidade, superveniente, de **prolongamento da internação**, o que, de forma alguma, exclui o direito do embargante de pleitear, **naqueles autos**, o pagamento da diferença consignada nestes autos.

Por isso, este v. Acórdão deve ser **remetido, em cópia, ao i. Juízo da Comarca de Poços de Caldas/MG** responsável pela condução dos autos de n. 5008120-39.2022.8.13.0518 (fls. 222/227), a fim de que tome ciência da necessidade de **complementação** do pagamento pelos entes públicos, caso assim entenda cabível.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para vinte por cento do valor atualizado da causa.

Por fim, reitera-se que este v. Acórdão deve ser **remetido, em cópia, ao i. Juízo da Comarca de Poços de Caldas/MG** responsável pela condução dos autos de n. 5008120-39.2022.8.13.0518 (fls. 222/227), por e-mail, a fim de que tome ciência da necessidade de **complementação** do pagamento pelos entes públicos, caso assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entenda cabível.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora